



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/02/2016

LEI Nº 1600 De 03 de dezembro de 2001.

O Estatuto do Magistério, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos integrantes do Quadro de Magistério Municipal de Bom Jesus dos Perdões e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que aprova e o prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público de Educação Básica da Secretaria Municipal da Educação do município de Bom Jesus dos Perdões, nos termos da lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Art. 2º Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica

SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se:

I - Cargo do Magistério o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério.

II - Classe conjunto de cargos e/ou de funções-atividades de igual denominação.

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Básica;

IV - Quadro do Magistério o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de Profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação.

Capítulo II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I Da Composição

Art. 4º O Quadro do Magistério é composto de 02 (dois) subquadros, a saber

I - Subquadro de Cargos Públicos (SQC), constituído de cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

II - Subquadro de Funções-Atividades (SQF), que integram as funções-atividades que comportam substituição.

Art. 5º O quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - Classes de docentes:

- a) Professor de Educação Básica I - SQC-II e SQF-I;
- b) Professor Educação Básica II - SQC-II e SQF-I;
- c) Professor Educação Básica m - SQC-II e SQF-I;
- d) Professor Adjunto de Educação Básica; (Redação acrescida pela Lei nº 2012/2010)
- e) Professor Adjunto de Educação Física; (Redação acrescida pela Lei nº 2104/2012)
- f) Professor Adjunto de Arte. (Redação acrescida pela Lei nº 2104/2012)

II - Classes de suporte pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil - SQC-II,
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental - SQC-II;
- c) Supervisor de Ensino - SQC-II

~~**Art. 6º** Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar de ensino fundamental postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador Pedagógico e às funções de Vice Diretor de Escola.~~

~~**Art. 6º** Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar de ensino fundamental postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador Pedagógico e às funções de Vice Diretor podendo também haver na Secretaria Municipal de Educação posto de trabalhos destinados às funções de Apoio Técnico Pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 1840/2006)~~

~~**Art. 6º** Além das Classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar de educação infantil e ensino fundamental que contarem com:~~

~~I - 10 classes de ensino infantil e fundamental:~~

~~a) Um posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico;~~

~~II - 12 classes de ensino fundamental:~~

~~b) Um posto de trabalho de Vice Diretor de Escola; (Redação dada pela Lei nº 2086/2011)~~

~~§ 1º Pelo exercício da função de Vice Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~§ 2º Pelo exercício da função de Professor Coordenador Pedagógico, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função atividade e até 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~§ 3º As escolas que funcionarem com 10 (dez) ou mais classes no período noturno poderão ter a função de Professor Coordenador Pedagógico Noturno com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas.~~

~~§ 4º pelo exercício da função de Apoio Técnico Pedagógico, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da função atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga~~

~~horária semanal desse mesmo cargo ou da função-atividade, no limite de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação acrescida pela Lei nº 1840/2006)~~

Art. 6º Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver nas unidades escolares postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador Pedagógico e às funções de Vice-Diretor, podendo também haver na Secretaria Municipal de Educação, postos de trabalho destinados às funções de Apoio Técnico-Pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 2344/2015)

§ 1º Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e 40 horas semanais, acrescida de 20% (vinte por cento) calculados sobre a carga horária de 40 horas semanais do nível I do cargo de PEB II; (Redação dada pela Lei nº 2344/2015)

§ 2º Pelo exercício da função de Professor Coordenador Pedagógico, o docente receberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e 40 horas semanais, acrescidas de 15% (quinze por cento) calculados sobre a carga horária de 40 horas semanais do nível I do cargo de PEB II; (Redação dada pela Lei nº 2344/2015)

§ 3º Pelo exercício da função de Apoio Técnico-Pedagógico, o docente receberá, além do vencimento do seu cargo, a retribuição correspondente entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e 40 horas semanais, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre a carga horária de 40 horas semanais do nível I do cargo de PEB II. (Redação dada pela Lei nº 2344/2015)

§ 4º Para os fins das retribuições dispostas nos §§ 1º, 2º e 3º do presente artigo não haverá incidência de contribuição previdenciária. (Redação acrescida pela Lei nº 2369/2016)

SEÇÃO II Do Campo de Atuação

Art. 7º Os ocupantes de cargo e de função-atividade da série de classes de docentes atuarão:

~~I - Professor Educação Básica I, na Educação Infantil, com crianças de 4 a 6 anos;~~

I - A atuação do Professor de Educação Básica I abrange a educação infantil, com alunos de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 1947/2008)

II - Professor Educação Básica II, nas 1ªs a 4ªs séries do Ensino Fundamental;

III - Professor Educação Básica III, no Ensino Fundamental e Médio;

IV - Professor Adjunto de Educação Básica: Na Educação Infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalentes a esses anos; (Redação acrescida pela Lei nº 2012/2010)

V - Professor Adjunto de Educação Física: Na Educação Básica; (Redação acrescida pela Lei nº 2104/2012)

VI - Professor Adjunto de Arte: Na Educação Básica. (Redação acrescida pela Lei nº 2104/2012)

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, poderão, desde que habilitados, ministrar aulas nas 5ªs a 8ªs séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 37 desta lei.

Art. 8º Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

Capítulo III DO PROVIMENTO

SEÇÃO I Dos Requisitos

Art. 9º Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

SEÇÃO II Das Formas de Provimento

Art. 10 O provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

SEÇÃO III Dos Concursos Públicos

Art. 11 O provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 12 O prazo de validade do concurso público será de até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período, a contar da data de sua homologação.

Art. 13 Os concursos públicos, de que trata o artigo 11 desta lei, serão realizados pelo Departamento Pessoal da Prefeitura, conforme artigos 21, 22 e 23 da Lei 1.500/99.

Art. 14 Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento dos cargos;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso.

Capítulo IV DAS FUNÇÕES-ATIVIDADES E DAS DESIGNAÇÕES

SEÇÃO I Do preenchimento das Funções-Atividades

Art. 15 O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes será efetuado mediante admissão, conforme regulamentação em lei própria.

§ 1º A admissão, de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses:

1. para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;
2. para reger classes e/ou aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividades, afastados a qualquer título.

3. para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§ 2º A admissão, de que trata este artigo, far-se-á após observada a ordem de preferência prevista no artigo 41 desta lei complementar.

SEÇÃO II Dos requisitos

~~Art. 16~~ Os requisitos para o preenchimento das funções atividades da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I, desta lei, para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Básica III.

~~Art. 16~~ Os requisitos para o preenchimento de funções atividades da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I desta lei para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III e Professor Adjunto de Educação Básica. (Redação dada pela Lei nº 2012/2010)

Art. 16 Os requisitos para o preenchimento de funções atividades da série de classes de docentes serão os fixados no Anexo I desta lei para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Professor Adjunto de Educação Básica, Professor Adjunto de Educação Física e Professor Adjunto de Arte. (Redação dada pela Lei nº 2104/2012)

SEÇÃO III Do Processo Seletivo

Art. 17 O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.

Art. 18 Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados pela Secretaria Municipal da Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV Da Designação para Posto de Trabalho

Art. 19 A designação para as funções de Professor Coordenador Pedagógico, será precedida pela apresentação de plano de trabalho, pelo pretendente, ao grupo de professores da escola e recairá, preferencialmente, sobre professor da unidade escolar. Caso não haja interessados na escola, poderão candidatar-se docentes de outras unidades escolares.

§ 1º As funções referidas neste artigo poderão ser exercidas com ou sem prejuízo da docência.

§ 2º Para a designação prevista no caput deste artigo, o docente deverá ter 3 (três) anos de exercício no Magistério Público Oficial de Bom Jesus dos Perdões.

§ 3º No final de cada ano letivo, o trabalho do Professor Coordenador Pedagógico será avaliado pela equipe escolar, os quais decidirão pela permanência ou não do mesmo no posto de trabalho.

§ 4º A designação e a dispensa do Professor Coordenador Pedagógico serão de competência da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 20 A designação e a dispensa do Vice-Diretor de Escola são de competência da Secretaria Municipal da Educação, que deverá submetê-las a prévia aprovação do Conselho de Escola.

Art. 21 Para ser designado Vice-Diretor de Escola, o interessado deverá atender os seguintes

requisitos:

I - ter no mínimo, três anos de exercício no cargo de professor no Magistério Oficial de Bom Jesus dos Perdões;

II - pertencer, de preferência, à unidade escolar;

III - ter licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar.

Art. 22 As funções de Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador Pedagógico caracterizam-se como de suporte pedagógico, para todos os efeitos e serão exercidos em jornada de 40 horas semanais de trabalho prevista no artigo 38 desta lei, ou como prevista no parágrafo 3º do artigo 6º desta Lei.

Capítulo V DAS SUBSTITUIÇÕES

~~**Art. 23** Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e da classe de suporte pedagógico do Quadro do Magistério.~~

~~§ 1º A substituição poderá ser exercida, inclusive por ocupante de cargo da mesma classe, classificado na Secretaria Municipal da Educação.~~

~~§ 2º O ocupante de cargo de Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.~~

~~§ 3º Para fins de substituição no nível do município, os Professores de Educação Básica I e os Professores de Educação Básica II serão classificados em lista única.~~

Art. 23 Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e de ocupantes de cargos de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 2012/2010)

~~Parágrafo Único—A substituição do Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II será exercida obrigatoriamente por Professor Adjunto de Educação Básica, sendo que, na impossibilidade, poderá ser exercida por docente ocupante de cargo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município, desde que este se afaste de seu cargo de origem. (Redação dada pela Lei nº 2012/2010)~~

Parágrafo Único - A substituição do professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II será exercida obrigatoriamente por Professor Adjunto de Educação Básica e/ou Professor Adjunto de Educação Física e/ou Professor Adjunto de Arte, sendo que, na impossibilidade poderá ser exercida por docente ocupante de cargo da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município, desde que este se afaste de seu cargo de origem. (Redação dada pela Lei nº 2104/2012)

CAPÍTULO V-A DOS PROFESSORES ADJUNTOS

~~**Art. 23-A** Os professores adjuntos exercerão a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das Unidades Escolares. (Redação acrescida pela Lei nº 2012/2010)~~

Art. 23-A Os Professores Adjuntos de Educação Básica, Professores Adjunto de Educação Física e Professores Adjuntos de Arte exercerão a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classes ou aulas por quaisquer período e, quando não estiverem exercendo substituição atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, alunos e comunidade escolar de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei nº 2104/2012)

~~§ 1º O Professor Adjunto exercerá a substituição dos Professores de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II em qualquer Unidade Escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 2012/2010)~~

§ 1º Os Professores Adjuntos exercerão a substituição dos Professores Regentes de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Os Professores Adjuntos de Educação Física exercerão a substituição dos Professores Regentes de classes ou aulas de Educação Física, Educação Infantil e Ensino Fundamental. Os Professores Adjuntos de Arte exercerão a substituição dos Professores Regentes de classes ou aulas de Arte, Educação Infantil e Ensino Fundamental. (Redação dada pela Lei nº 2104/2012)

~~§ 2º O Professor Adjunto de Educação Básica exercerá Jornada reduzida de Trabalho Docente, composta por 10 (dez) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente. (Redação acrescida pela Lei nº 2012/2010)~~

§ 2º Os Professores Adjuntos de Educação Básica, Professores Adjunto de Educação Física e Professores Adjuntos de Arte exercerão a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, composta por 09(nove) horas em atividades com alunos e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo. (Redação dada pela Lei nº 2104/2012)

~~§ 3º No exercício de substituições, conforme previsto no parágrafo anterior, a carga horária de 10 (dez) horas em atividades com alunos será ampliada, dentro dos limites legais previstos no artigo 31 desta Lei, respeitado o limite diário, com remuneração em acréscimo, com base no valor da hora aula fixada para o seu cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 2012/2010)~~

§ 3º No exercício de substituições, conforme previsto no parágrafo anterior, a carga horária de 09 (nove) horas em atividades com alunos será ampliada, dentro dos limites legais previstos no artigo 31 desta Lei, respeitado o limite diário, com remuneração em acréscimo, com base no valor da hora fixada para este cargo. (Redação dada pela Lei nº 2104/2012)

§ 4º Quando o professor adjunto exercer substituição por período superior a 15 dias, consecutivos ou interpolados dentro de um mesmo mês ou por mais de 15 dias consecutivos, ainda que em meses distintos, fará jus, a partir do décimo sexto dia, à diferença de vencimento, calculada entre o nível de vencimentos em que estiver enquadrado e o vencimento inicial do cargo substituído. (Redação acrescida pela Lei nº 2012/2010)

§ 5º Quando se tratar de licença do titular por mais de 30 (trinta) dias, o Professor Adjunto fará jus ao vencimento inicial do cargo substituído a partir do décimo sexto dia. (Redação acrescida pela Lei nº 2012/2010)

~~§ 6º A atribuição de classes e aulas para o Professor Adjunto de Educação Básica dar-se-á em âmbito municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 2012/2010)~~

§ 6º A atribuição de classes e aulas para os Professores Adjuntos de Educação Básica, Professores Adjuntos de Educação Física e Professores Adjuntos de Arte dar-se-á em âmbito municipal. (Redação dada pela Lei nº 2104/2012)

Capítulo VI DA REMOÇÃO

Art. 24 A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por permuta e por concurso de títulos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º O concurso de remoção deverá preceder o de ingresso para o provimento de cargos da carreira de Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Capítulo VII
DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES-ATIVIDADES

Art. 25 A vacância de cargos e de funções-atividades do Quadro do Magistério ocorrerá:

I - de cargo:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) aposentadoria;
- d) falecimento.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

- 1. a pedido do funcionário;
- 2. a critério da Administração, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- 3. quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- 4. Nos demais casos previstos pela Lei 1.500/99.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

II - de funções-atividades

- a) dispensa
- b) aposentadoria
- c) falecimento

§ 1º Dar-se-á a dispensa:

- 1. a pedido do servidor;
- 2. a critério da Administração;
- 3. quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 2º Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada

§ 3º A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada

Art. 26 Sem prejuízo no disposto no § 1º, II, do artigo 25, dar-se-á a dispensa do servidor:

I - Quando for provido o cargo correspondente e não houver possibilidade de designação do servidor para outro posto de trabalho de natureza docente;

II - quando da reassunção do titular do cargo.

Capítulo VIII
DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Art. 27 Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - Anexo II - Escala de Vencimentos - Classes Docentes

Tabela I

Faixa 1	Professores de Ed Básica II	PEB II
Faixa 2	Professores de Ed Básica III	PEB III

Tabela I - 30 horas semanais

Faixa/Nível	I	II	III	IV	V
1	R\$ 1.294,79	R\$ 1.359,53	R\$ 1.427,14	R\$ 1.498,89	R\$ 1.573,44
2	R\$ 1.618,50	R\$ 1.699,42	R\$ 1.784,39	R\$ 1.873,61	R\$ 1.967,29

(Redação dada pela Lei nº 1905/2007)

Tabela II

Faixa 1	Professores de Ed. Básica I	PEB I
Faixa 2	Professores de Ed Básica III	PEB III

Tabela II - 24 horas semanais

Faixa/Nível	I	II	III	IV	V
1	R\$ 1.035,60	R\$ 1.087,38	R\$ 1.141,75	R\$ 1.198,84	R\$ 1.258,78
2	R\$ 1.294,79	R\$ 1.359,53	R\$ 1.427,51	R\$ 1.498,89	R\$ 1.573,44

(Redação dada pela Lei nº 1905/2007)

II - Anexo III - Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico

Tabela I

Faixa 1	Diretor de Escola de Educação Infantil
Faixa 2	Diretor de Escola de Ensino Fundamental
Faixa 3	Supervisor de Ensino

Parágrafo Único - Cada classe de docente é composta de 5 (cinco) níveis de vencimento e cada classe de suporte pedagógico, de 4 (quatro) níveis de vencimento, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei complementar.

Art. 28 A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Art. 29 As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário, de que trata o artigo 27 desta lei e do adicional por tempo de serviço previsto no inciso anterior.

§ 1º O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 1% (um por cento) por ano de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função- atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Art. 30 Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior; os funcionários e os servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus a:

I - décimo terceiro salário

II - ajuda de custo

III - diárias

IV - gratificação pela prestação de serviços extraordinários

V - gratificação de trabalho noturno

VI - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Capítulo IX DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I

Das Jornadas Inicial e Básica do Trabalho Docente e da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 31 A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

~~I - Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por;~~

~~a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;~~

I - Jornada Básica de Trabalho para o Docente, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, das quais 04 (quatro) horas na escola e 06 (seis) horas em local de livre escolha pelo docente; (Redação dada pela Lei nº 2086/2011)

~~II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:~~

~~a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.~~

II - Jornada Inicial de Trabalho para o Docente, composta por:

c) 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos;

d) 08 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais 04 (quatro) horas na escola e 04 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente; (Redação dada pela Lei nº 2086/2011)

§ 1º A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 32 As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 33 Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho

pedagógico coletivo na escola (HTPC) e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

§ 1º Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 31 desta lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo IV desta lei.

§ 2º Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

Art. 34 As horas de trabalho pedagógico coletivo na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único. As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Art. 35 Os docentes titulares de cargo estarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho

- a) Professores de Educação Básica I - Jornada Inicial de Trabalho Docente
- b) Professores de Educação Básica II - Jornada Básica de Trabalho Docente
- c) Os Professores de Educação Básica III titulares de cargo ingressarão na Jornada Inicial de Trabalho Docente e poderão exercer suas funções em Jornada Básica de Trabalho Docente, desde que façam opção no momento da atribuição de aulas e que haja número de aulas suficientes para a ampliação da jornada de trabalho.

Art. 36 Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 31 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 37 Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 31 desta lei.

§ 3º A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora da carga-horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, de acordo com o nível em que estiver enquadrado o servidor.

§ 4º Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 38 Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho (40 horas semanais) prevista na legislação aplicável à espécie.

Art. 39 Ocorrendo redução da carga horária de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, em uma unidade escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou de diminuição do

número de classes, o docente ocupante de cargo ou de função-atividade deverá completar, na mesma ou em outras unidades escolares do Município, a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência da disciplina, área de estudo ou atividade que lhe é própria ou, ainda, de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

I - quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontre;

II - quanto à disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

§ 1º Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos deste artigo, o docente ministrará aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado.

SEÇÃO II

Da Incorporação da Jornada de Trabalho do Quadro do Magistério para Fins de Aposentadoria

Art. 40 Por ocasião da passagem para a inatividade, se o profissional do magistério tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria, cargo ou função do Quadro do Magistério, computar-se-á:

I - Como se Jornada Completa de Trabalho fosse, o tempo em que, no período correspondente, esteve, como docente, sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo, se exercidos em regime de acumulação legal, ser considerado o somatório de até dois cargos docentes do Magistério Público Oficial da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões;

II - Como se em Jornada Comum de Trabalho fosse, o tempo em que, no período correspondente, como docente, não atingiu a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de trabalho.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais.

§ 2º Os docentes ocupantes de função-atividade, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados com base nos valores previstos nas Escalas de Vencimentos de que tratam o artigo 27 desta lei, observado o respectivo nível, sendo esses proventos apurados sobre o número de horas que resultar da média da carga horária cumprida nos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

I - A carga horária apurada compreenderá as horas estabelecidas para as jornadas a que se refere o artigo 31 desta lei, sendo o restante das horas considerado como carga suplementar de trabalho.

Capítulo X

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 41 Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I - quanto a situação funcional:

Faixa 1:

- a) os titulares dos cargos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- b) os titulares de cargos destinados, na forma da legislação específica, correspondentes aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, desde que os cargos das disciplinas suprimidas tenham sido providos mediante concurso de provas e títulos.
- c) os demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a

serem atribuídas.

Faixa 2:

- Os servidores ocupantes de função-atividade, correspondente ao componente curricular das aulas ou classes a serem atribuídas, em conformidade com critérios a serem fixados em regulamento.

II - quanto a habilitação:

- a) a específica do cargo ou função-atividade;
- b) a não específica.

III - quanto ao tempo de serviço;

- a) os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função-atividade como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus dos Perdões, em função docente, no campo de atuação referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

IV - quanto aos títulos:

- a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;
- b) diplomas de Mestre ou Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

§ 1º A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos ou as funções-atividades.

§ 2º Na segunda fase de atribuição, correspondente a cada faixa, a ser realizada no nível do município, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo. Nesta fase, os Professores de Educação Básica I e os Professores de Educação Básica II serão classificados em lista única, respeitada a faixa correspondente.

§ 3º Somente depois de esgotada a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

Capítulo XI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 42 Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 43 O integrante da carreira do magistério e o ocupante de função-atividade devidamente habilitado poderão passar para nível superior da respectiva classe, através das seguintes modalidades;

I - pela via acadêmica, considerando o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II - pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

Parágrafo único. O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho.

Art. 44 A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

~~Parágrafo Único — Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:~~

~~1. Professor de Educação Básica I e II: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V;~~

~~1. Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor Adjunto de Educação Básica: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena será enquadrado no nível IV; e mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no nível V; (Redação dada pela Lei nº 2012/2010)~~

~~2. Professor de Educação Básica III: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V;~~

~~3. Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV.~~

~~3. Diretor de Escola e Supervisor de Ensino:~~

~~a) Certificado de Conclusão no curso de graduação e/ou pós graduação lato sensu na área da educação, exceto o exigido para o ingresso no cargo — enquadramento no nível II.~~

~~b) Certificado de Conclusão de curso de pós graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente nos níveis III ou IV. (Redação dada pela Lei nº 1925/2008)~~

Parágrafo Único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade.

1. Professor de Educação Básica I e II: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação referente à licenciatura plena, será enquadrado no nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no nível V.

2. Professor Adjunto de Educação Básica, Professor Adjunto de Educação Física, Professor Adjunto de Arte e Professor de Educação Básica III: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino referente à licenciatura plena, exceto o exigido para ingresso no cargo, enquadramento no próximo nível retributório; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos níveis IV ou V.

3. Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: Certificado de conclusão de curso de graduação e/ou pós-graduação lato sensu na área da educação, exceto o exigido para ingresso no cargo - enquadramento no próximo nível retributório; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos níveis IV ou V. (Redação dada pela Lei nº 2104/2012)

Art. 45 A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeito desta lei,

indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º Aos fatores de que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, conforme segue;

I - Quanto aos pesos:

Enquadramento	Fator Atualização e Aperfeiçoamento	Fator Produção Profissional
Níveis I e II	Peso 2	Peso 1
Níveis III, IV e V	Peso 1	Peso 2

II - Quanto à pontuação:

a) Fator Atualização e Aperfeiçoamento:

1. Cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 03 (três) pontos.
2. Curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.

b) Fator Produção Profissional: anualmente, será aplicada ao funcionário ou servidor, avaliação de desempenho, valendo nota de 0 (zero) a 100 (cem). Aquele que obtiver nota superior a 70 (setenta), consignará 01 (um) ponto para a sua evolução funcional.

§ 2º A cada 10 (dez) pontos atribuídos, nos termos do disposto no parágrafo anterior, o funcionário ou servidor será enquadrado no nível imediatamente superior àquele em que os mesmos se encontrarem, respeitado o interstício a que alude o artigo 46, incisos I e II.

§ 3º Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

§ 4º Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria da Educação, através de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 5º Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades, através de avaliações de desempenho anuais.

§ 6º Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 46 Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade.

~~I - para classes de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Básica III:~~

~~I - para as classes de docentes: (Redação dada pela Lei nº 2012/2010)~~

I - Para as classes do magistério: (Redação dada pela Lei nº 2104/2012)

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 4 (quatro) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 5 (cinco) anos;
- d) do Nível IV para o Nível V - 5 (cinco) anos.

II - para as classes de suporte pedagógico

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 5 (cinco) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 6 (seis) anos.

Art. 47 Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado;

II - afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria de Estado.

III - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses.

IV - afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.

Art. 48 Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em cargo desse mesmo Quadro.

Art. 49 O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retributivo inicial da nova classe.

Parágrafo único. O integrante das classes de docentes, ocupante de função-atividade, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função-atividade de origem.

Art. 50 Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena, que atuarem em componente curricular diverso do de sua habilitação, e os portadores de diploma de Bacharel, serão admitidos como Professor de Educação Básica II e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Faixa I, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 37, parágrafo 3º desta lei.

Art. 51 Os não portadores de curso de nível superior, que atuarem no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio, poderão ser admitidos como Professor de Educação Básica II e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível I, da Faixa I, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 37, parágrafo 3º desta lei.

Art. 52 A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Capítulo XII DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 53 Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido por esta lei;

VI - receber remuneração por serviços extraordinários, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 54 Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as disposições do caput ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 55 O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o

progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo, e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos da avaliação do processo ensino aprendizagem;

XIV - participar do Conselho de Escola;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Parágrafo único. Constitui falha grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Capítulo XIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 56 O docente e/ou especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatadas às de Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação;

III - exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens dos cargos, atividades inerentes às do Magistério;

IV - frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos, mas sem o das demais vantagens do cargo;

V - exercer cargo ou substituir ocupante de cargo, quando este estiver afastado, desde que da mesma classe, classificado na Secretaria da Educação.

§ 1º Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o especialista ou docente cumprir regime de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 3º Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 57 Ao titular de cargo do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, junto a Prefeitura respectiva, enquanto durar o mandato.

Art. 58 Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couberem, as disposições relativas a outros afastamentos previsto na legislação respectiva.

Capítulo XIV DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 59 Os funcionários e servidores, integrantes da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos das unidades escolares da Secretaria da Educação, no período noturno, farão jus à Gratificação por Trabalho Noturno nesse período.

Art. 60 Para os efeitos desta lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas.

Art. 61 A Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a 10% (dez por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas no período de trabalho noturno.

§ 1º Na determinação do valor das horas-aula, para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição global mensal percebida pelo servidor.

§ 2º Tratando-se de classes de suporte pedagógico, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no serviço noturno.

§ 3º Para o fim previsto no parágrafo anterior, o valor da hora será resultado da divisão por 200 (duzentas) horas do valor da retribuição global mensal.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não-eventuais, asseguradas pela Legislação, executando apenas o salário-família, o salário-esposa e o adicional de insalubridade.

Art. 62 O funcionário ou o servidor do Quadro do Magistério não perderão o direito à Gratificação pelo Trabalho Noturno, quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outros afastamentos que a legislação considere como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, observar-se-ão as seguintes regras;

1. o valor percebido a título de Gratificação por Trabalho Noturno, nos 6 (seis) meses anteriores ao do afastamento, será dividido pela quantidade de dias em que o funcionário ou o servidor tiverem ministrado aulas no período noturno;
2. durante o período de afastamento, o funcionário ou o servidor farão jus à importância apurada na forma do item anterior por dia em que, naquele período, ministrariam aulas se não estivessem afastados.

Art. 63 O valor da Gratificação por Trabalho noturno de que trata o artigo 59 desta lei será computado no cálculo do 13º salário.

Art. 64 A Gratificação pelo Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito

Capítulo XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 65 As escolas com até 6 classes, rurais ou agrupadas, serão dirigidas pelo Vice-Diretor de Escola, designados e dispensados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 66 Consideram-se efetivamente exercidas as horas que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais..

Parágrafo único. As horas que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

Art. 67 O tempo de serviço dos docentes servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 68 Além de férias regulamentares, os profissionais do Quadro do Magistério, com exercício na unidade escolar, serão dispensados do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme a Resolução nº 3/97 do Conselho Nacional de Educação e calendário homologado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 69 O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º A composição a que se refere o caput obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes;

II - 5% (cinco por cento) de especialistas de educação, executando-se o Diretor de Escola;

III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;

V - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos.

§ 2º Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º Cada segmento representado no Conselho de escola elegerá também 02 (dois) suplentes, que

substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º São atribuições do Conselho de Escola

I - Deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) projetos de atendimento psicopedagógico e material ao aluno;
- d) programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;
- e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;
- g) a designação ou a dispensa do Vice-Diretor de Escola;
- h) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;

II - Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;

III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 6º Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 7º O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 70 Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Art. 71 No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante de cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir, observado o disposto no artigo 39 desta lei.

§ 1º O professor que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do parágrafo 3º do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 2º O aproveitamento do funcionário em disponibilidade, far-se-á, desde que venha a obter habilitação para a docência da disciplina, área de estudo ou atividade, constante do currículo escolar.

Art. 72 O docente readaptado, que permanecer prestando serviços em unidades escolares, ficará sujeito a Jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído, fazendo jus, ainda, à carga suplementar de trabalho docente que prestava no momento da readaptação, podendo, também optar pela média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a sua readaptação.

Art. 73 O docente readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá exercer em Jornada Completa de Trabalho, o cargo de Diretor de Escola, bem como as funções de Professor Coordenador Pedagógico e as de Vice-Diretor de escola.

Parágrafo único. A nomeação ou designação de que trata o caput deste artigo condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do funcionário ou servidor para o exercício das novas funções.

Art. 74 O docente readaptado exercerá funções na mesma unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação.

Art. 75 O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, a admitir, nas unidades escolares oficiais da Prefeitura, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividade do Magistério.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das séries dos cursos de formação correspondente.

Art. 76 O titular de cargo ou ocupante de função-atividade, da série de classes de docentes, poderão optar pelos vencimentos de seu cargo ou pelo salário de sua função-atividade, incluída, em ambos os casos, a respectiva carga suplementar, quando vierem prover cargo em comissão.

~~**Art. 77** As classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA), por suas peculiaridades e características próprias, serão regidas por servidores ocupantes de função-atividade, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas com alunos, 3 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.~~

Art. 77 As Classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA), por suas peculiaridades e características próprias, serão regidas por servidores ocupantes de cargo de Professor Adjunto, com carga-horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos, 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola e 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente. (Redação dada pela Lei nº 2086/2011)

Parágrafo único. Os servidores aos quais se refere o artigo anterior serão remunerados com base no valor da Tabela I, do Nível 1, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Classe de Docentes, conforme a proporcionalidade das respectivas cargas horárias

Art. 78 Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus a adicional de transporte, conforme segue;

~~I - para os Docentes e Vice-Diretores de Escola em exercício em escolas rurais ou em escolas localizadas em bairros da periferia do município e distantes a mais de três quilômetros de suas residências, 05 % (cinco por cento) do valor da Tabela II, do Nível I, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes;~~

I - para os Docentes e Vice-Diretores de Escola em exercício em escolas distantes a mais de 03 (três) quilômetros de suas residências, 5% (cinco por cento) do valor da Tabela II, do Nível I, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes; (Redação dada pela Lei nº 1686/2003)

II - para o Diretor de Escola de Educação Infantil, 05 % (cinco por cento) do valor do Nível I, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Suporte Pedagógico;

III - para o Diretor de Escola de Ensino Fundamental, 5% (cinco por cento) do valor do Nível I, da Faixa 2, da Escala de Vencimentos - Suporte Pedagógico,

IV - para o Supervisor de Ensino, 10 % (dez por cento) do valor do Nível I, da Faixa 3, da Escala de Vencimentos - Suporte Pedagógico.

Art. 79 As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa para 2002.

Art. 80 Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei 879, de 21 de dezembro de 1987 e a Lei 1.577, de 13 de setembro de 2.001.

Capítulo XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o cargo ou função-atividade enquadrados na conformidade com o Anexo V desta lei

Art. 2º Fica assegurado ao docente que, admitido em caráter temporário, tenha sido dispensado de sua função por desnecessidade de serviço, no momento de sua nova admissão, o automático enquadramento de sua função no nível que ocupava quando de seu desligamento do serviço público.

Art. 3º Os atuais funcionários do Quadro do Magistério Municipal poderão ser designados para as funções de Vice-Diretor de Escola, mesmo não sendo portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia, tendo o prazo de quatro anos, a contar da vigência desta lei para cumprimento do requisito estabelecido no artigo 21 da presente lei.

Art. 4º Nas escolas municipalizadas, em decorrência do Convênio Estado-Município e do seu caráter de temporalidade, os cargos de suporte pedagógico e os postos de trabalho poderão ser preenchidos por Professores da Rede Estadual de Ensino.

Art. 5º Os professores da Rede Estadual de Ensino afastados junto à Prefeitura Municipal através convênio de Ação de Parceria Estado-Município terão o tempo de serviço prestado ao Estado computados para fins de classificação para atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 6º Os professores da Rede Estadual de Ensino afastados junto à Prefeitura Municipal através do Convênio de Ação de Parceria Estado-Município poderão fazer jus a complementação salarial para fins de equiparação salarial com os profissionais lotados na Secretaria Municipal da Educação, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal da Educação e do Setor de Contabilidade da Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 03 de dezembro de 2001.

PAULO AFONSO FERREIRA BUENO
Prefeito Municipal

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/02/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.